

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.255/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116511-81 / 40.010116514-23 (Aut.), 40.010116513-42 / 40.010116515-98 (Coob.)
Impugnante: Hilda Lúcia Ferreira de Moraes (Aut.), Conselho da Comunidade de Paranaíba – MS (Coob.)
Proc. S. Passivo: Christiano Francisco da Silva Vitagliano/Outro (s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210077-28, 02.000210078-09
CNPJ: 07294864/0001-02 (Coob.)
CPF: 294348901-87
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Imputação fiscal de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Entretanto, diante da apresentação de autorização judicial para o transporte da mercadoria, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamentos improcedentes. Decisões pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de transporte de carvão vegetal, acompanhado apenas dos Termos de Doação n^{os} 14 e 15 expedidos pelo Juízo da Comarca de Paranaíba (MS). Tal fato levou a fiscalização à conclusão de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A mercadoria transportada foi doada pelo Juiz de Direito daquela Comarca ao Coobrigado Conselho da Comunidade de Paranaíba, na cidade de Paranaíba (MS), para que fosse vendida para a Siderúrgica Mineira Mat Prima Comércio de Metais Ltda, com sede na cidade de Divinópolis (MG).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

As irregularidades capituladas nos Autos de Infração são as previstas nos artigos 96, X e XIX e 130, XXV do Decreto 43.080/02, sendo cobradas as multas isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem os presentes feitos fiscais, as autuações tratam-se de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, estando as mesmas acompanhadas apenas dos Termos de Doação n°s 14 e 15.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que o Coobrigado é órgão público pertencente ao Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, que seria o verdadeiro responsável pela circulação da mercadoria.

Falam da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88 e pedem pela procedência de suas peças de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, cita a legislação que rege a matéria, pedindo, ao final, pela procedência dos lançamentos.

Analisando as peças que compõem os presentes feitos fiscais, a outra conclusão não se chega, senão a de que o trabalho elaborado pelos fiscais autuantes se efetuou de forma precipitada.

Trata a espécie de constatação de transporte de mercadoria (carvão vegetal) acompanhado pelos Termos de Doação n°s 14 e 15 expedidos pelo MM Juiz da Comarca de Paranaíba (MS).

Entenderam os ilustres fiscais autuantes que na ausência de documento fiscal hábil para acobertar o transporte da mercadoria, esta seria considerada desacobertada, tendo em vista que os Termos de Doação apresentados não se prestavam para tal.

No entanto, “*data vênia*”, o que se percebe dos referidos termos, é que cada um deles não se trata de um simples documento, mas de uma *determinação judicial*.

No corpo do documento de fls. 11 da AI 02.000210078.09 consta, que “*O presente Termo também serve de AUTORIZAÇÃO para transportar o produto do pátio do presídio de Paranaíba, onde se encontra depositado até a mencionada Siderúrgica, pelo caminhão/C. aberta, diesel, marca M. Benz/L. 1618, ano 1996, cor branca, placa JKR 5970, nome do motorista Sebastião Martins de Freitas, CNH 453368594*”. O mesmo termo, com informações pertinentes, consta do AI 02.000210077.28.

Trata-se, portanto, de uma ORDEM JUDICIAL devidamente expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaíba para acompanhar o transporte da mercadoria objeto da autuação.

Não cabe aqui questionar se o documento é ou não legítimo para tal finalidade, pois, ordem judicial não se discute, cumpre-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um fato inegável e incontestável é que a legislação tributária vigente determina a obrigatoriedade de documento fiscal para acompanhar o transporte de mercadorias.

Outro fato, é que existe uma Ordem Judicial que se sobrepõe a quaisquer outras hipóteses, não havendo que se falar, portanto, em transporte de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, pois, a operação foi previamente determinada pelo ilustre magistrado e deve ser cumprida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, que os julgavam procedentes na forma da Manifestação Fiscal de fls. 36/40 (PTA 02.000210077-28) e 37/40 (PTA 02.000210078-09). Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137, do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados, os Conselheiros signatários.

Sala das Sessões, 11/12/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml